

O Sistema Judiciário em Timor Leste (1999-2002)

*Marcelo Dolzany da Costa

Introdução

Quando estas linhas forem publicadas, Xanana Gusmão já terá sido empossado como o primeiro presidente do primeiro país do novo século. O ex-líder do movimento de resistência ao domínio indonésio em Timor por quase três décadas chega ao comando formal da metade de uma pequena ilha encravada entre a Ásia e a Oceania depois de uma curta administração de quase três anos da Organização das Nações Unidas. Gusmão amargou uma condenação à prisão perpétua por crime de *subversão*, anos depois comutada em prisão por tempo certo e mais tarde reduzida a liberdade vigiada por obra de um acordo entre o decadente poder militar indonésio e a diplomacia portuguesa, interlocutora dos movimentos separatistas timorenses. Estava dado o primeiro passo para a realização de um plebiscito que se revelaria mais uma tragédia entre muitas na história de resistência do povo maubere¹.

Este artigo é um depoimento de minha recente experiência de juiz na construção de um novo Judiciário em Timor Leste e uma avaliação dos sucessos desses passos no curto tempo em que me juntei à administração transitória das Nações Unidas e seus desafios e resultados diários. É uma tímida tentativa de contribuir para o debate sobre os esforços na construção de um país e ao mesmo tempo um pálido testemunho aos estudiosos do Direito Penal Internacional aplicado ao Direito interno de um território consolidado em meio

a um dos piores quadros de violação aos direitos humanos durante conflitos armados.

O Direito Penal Internacional e o caso de Timor

Um resumo histórico

Em seu papel de mediadora entre longas conversações entre Portugal e Indonésia, a ONU tomou para si o encargo de supervisionar um plebiscito dirigido à população da parte oriental da ilha de Timor e das ilhas de Atauro e Jaco e ainda do enclave de Oecussi, na província Indonésia de Nusa Tenggara (a parte oeste de Timor). O acordo diplomático costurado trazia uma proposta de Jacarta para elevar Timor Leste (em malaio *Timor Timur*, ou *terra do leste*) à categoria de província autônoma da Indonésia. A pergunta era simples, porém perigosa aos ânimos separatistas: queria Timor Leste tornar-se uma província autônoma, mas ainda assim integrante da república indonésia?

A resposta negativa seria interpretada como uma opção à independência. Tinha a ONU também de explicar à população que um *não* à proposta implicaria em um *sim* à independência. O curto tempo disponível tornava mais difícil a tarefa num eleitorado de quase meio milhão dos quais 40% eram analfabetos.

Em 30 de agosto de 1999, 78% da população rejeitou a autonomia dentro da

¹ Juiz Federal da 16ª Vara de Belo Horizonte/MG

república indonésia. Tão logo anunciados os resultados, o território imergiu numa onda de terror e destruição. O descontentamento de Jacarta aos resultados veio através de tanques e divisões do exército nas ruas da capital Dili e das investidas das milícias pró-autonomia contra a população dos departamentos e vilarejos. Funcionários da ONU e jornalistas internacionais foram os primeiros alvos: quem não deixasse imediatamente o território seria morto. A estrondosa maioria esperançosa na solução pacífica de uma luta de 25 anos pela independência mal pôde festejar os resultados.

O mundo se viu cego e surdo às atrocidades porque as informações eram escassas e contraditórias. Os correspondentes internacionais que desembarcaram em Dili para o plebiscito eram levados nas carrocerias de caminhões do exército indonésio sob a mira de metralhadoras e eram despachados para Jacarta ou Darwin, o aeroporto australiano mais próximo.

O Conselho de Segurança incumbiu à Austrália o comando de uma força multinacional de intervenção para assegurar a segurança dos civis. Pouco mais de um mês depois do terror instaurado com a proclamação do resultado da consulta, tropas da Interfet, majoritariamente de efetivo australiano, desembarcavam na costa sul de Timor e forçavam a retirada das tropas indonésias em direção à parte oeste. Estava cumprida a Resolução 1264.

A Resolução 1.272, logo em seguida à chegada das tropas multinacionais, estabeleceu a Administração Transitória das Nações Unidas em Timor Leste (Untaet) e atribuiu a um administrador indicado pelo Secretário-Geral e referendado pela Assembléia-Geral o

encargo das funções executivas e legislativas no território ocupado. Dentre outros poderes que se lhe investiu constavam o de estabelecer o domínio da lei e um sistema de administração da Justiça e o de preparar Timor Leste para a independência.

A escolha do administrador recaiu sobre o brasileiro Sérgio Vieira de Mello, diplomata de carreira dos quadros da ONU, deslocado às pressas de Kosovo onde outra luta separatista recrudescia.

O administrador transitório, em relação ao Judiciário, baixou, dentre muitos, quatro importantes instrumentos legislativos. O Regulamento 1, de 1999, resumiu as linhas básicas de um regime jurídico: a definição da lei vigente e o exercício do poder pelo governo transitório, inclusive a função legislativa. O Regulamento 3, de 1999, criou a Comissão do Serviço Judiciário Transitório, provendo também sobre a indicação de juizes, promotores e defensores. O Regulamento 11, de 2000, finalmente normatizou a estrutura judiciária, estabelecendo um modelo peculiar de tribunais e sua administração. Logo sobreveio o Regulamento 30, de 2000, que cuidou das regras processuais para matéria criminal. Os dois últimos regulamentos foram emendados pelo Regulamento 18, de 2001, cujas alterações decorreram da experiência cotidiana da aplicação das normas processuais pelas cortes em vistas das ambigüidades ou omissões levantadas por juizes e partes durante os julgamentos.

Uma breve visita ao passado

A divisão da ilha é parte do legado do colonialismo europeu. Portugal ocupou a parte oriental por mais de quatrocentos anos até

1974 com a queda do salazarismo e a retirada de tropas em África e outras possessões pelo mundo. O Timor Oeste esteve um tempo ligeiramente menor sob o jugo dos holandeses. Em 1945, as chamadas Índias Orientais se emanciparam sob o nome de Indonésia e a liderança unionista de Soekarno, que considerou a parte ocidental da ilha como parte da *Indonesia Raya* (*Indonésia Una*, em malaio).

O vácuo administrativo deixado com a saída de Portugal desembocou numa crise de governabilidade em Timor Leste que quase o leva à destruição pela luta entre as facções políticas locais. Em meio a essa súbita retirada, um partido político unilateralmente se investiu no governo. Um golpe no novo governo escancarou a fragilidade do território que jamais fora preparado para a independência. O sonho político que parecia virar realidade como reflexo da Revolução dos Cravos em meses foi esmagado por uma invasão cuidadosamente planejada pelos militares indonésios e discretamente apoiada pela diplomacia americana como mais uma das estratégias da *Realpolitik*. Em dezembro de 1975, menos de uma semana depois da visita do secretário de Estado Henry Kissinger a Jacarta, o exército indonésio invadiu e ocupou Timor Leste. A resistência não veio de Portugal, mas de pequenos grupos paramilitares separatistas, alguns com inspiração marxista-leninista. Em plena Guerra Fria, era preciso esmagar qualquer tentativa de criação de mais um satélite de Moscou em área de fundamental importância militar e econômica na Ásia. Em 17 de julho de 1976, a Indonésia proclamou Timor Leste como sua 27ª província, uma anexação que jamais foi reconhecida pelas Nações Unidas. A Austrália foi o único país alinhado ao Ocidente a reconhecer formalmente a dominação no novo território².

Os massacres que se seguiram ao resultado do plebiscito de 1999 levaram a mesma Austrália, em nome de um mandato de intervenção da mesma ONU, que jamais reconhecera a invasão, a repelir as forças indonésias até a fronteira ocidental.

O sistema judiciário timorense nos tempos coloniais portugueses se limitava a um juizado na capital Dili. Os indonésios ampliaram os serviços para estabelecer tribunais distritais em Baucau, Maliana e Ermera, com direito a uma Corte de Apelação em Dili; a última instância era o Supremo Tribunal em Jacarta. Juízes e promotores eram recrutados na Indonésia; aos timorenses era inviabilizado o exercício de qualquer atividade de relevo na administração judiciária. Alguns advogados ligados à militância pelos direitos humanos proviam assistência judiciária, mesmo assim com restrições ao exercício da atividade forense³.

O Direito consuetudinário na vida timorense

A organização social em Timor ainda reflete a forte tradição feudal que sempre coexistiu nos tempos da colonização portuguesa e da dominação indonésia. O estabelecimento de um sistema judiciário estatal esbarrou nos costumes locais que viam um conflito entre indivíduos também como uma ruptura entre famílias. Como exemplo, ainda hoje os casamentos são realizados segundo as conveniências políticas e econômicas das famílias envolvidas.

Dionísio Soares, jurista timorense com formação acadêmica em Lisboa e atualmente radicado na Austrália, onde finaliza estudos de doutoramento, descreve o papel do Direi-

to costumeiro na realidade timorense como “uma das mais difíceis tarefas de qualquer futuro governo no território”⁴. Essa tarefa seria a de acomodar as forças sociais que clamam pela democracia e aquelas que pregam uma volta às raízes do Direito costumeiro fundado no patriarcalismo feudal.

Ao longo dos 450 anos de presença portuguesa, a *organização tradição* e suas instituições, apesar de substituídas pelo sistema administrativo colonial, foi admitida até certo ponto. Daí que mais de 95% da população permanecia sob o controle formal dos governantes tradicionais, os *liurais*⁵. Esse sistema, embora subordinado à administração colonial, conferia certa autonomia aos timorenses no controle de suas questões internas. Não surpreende, portanto, que o Direito consuetudinário, até a partida dos portugueses em 1975, tinha papel importante dentre os timorenses. O triste fato de que 90% da população eram analfabetos durante a colonização era impeditivo a que compreendessem o sistema jurídico português.

Em 24 anos de dominação indonésia, o sistema administrativo feudal continuou reconhecido, embora enfraquecido. Paradoxalmente, o sistema judiciário oficial marcadamente corrupto levou a seu descrédito. Embora existissem alguns tribunais pelo interior do território, as pessoas preferiam socorrer-se dos *liurais* para a solução de seus conflitos. Alguns estudiosos também atribuem essa fuga ao sistema oficial como uma resposta prática aos altos custos dos serviços judiciais oferecidos a uma população miserável.

O papel dos *liurais* freqüentou os círculos políticos na elaboração das regras do processo eleitoral de agosto de 2001. Havia

quem defendesse a esses líderes o direito a cadeiras na assembléia constituinte, com direito a voto. A idéia não vingou, embora alguns observadores internacionais a vissem com simpatia e como uma peculiaridade de uma proposta de democracia ajustada aos padrões locais, à semelhança da transformação das monarquias ocidentais após a Revolução Liberal.

O mandato da Untaet e a missão de manutenção de paz

Após a consulta de agosto de 1999, a opção da população timorense foi seguida de uma série de atos de destruição patrocinados pela administração indonésia em Timor. À irrupção da violência o exército indonésio (*Tentara Nasionalis Indonesia – TNI*) e sua polícia se retiraram do território em meio a uma política de terra arrasada. Os funcionários públicos também se foram enquanto bancos indonésios e pequenos e médios estabelecimentos privados fechavam as portas. O que não podia ser levado foi incendiado ou destruído.

Em 28 de setembro, Portugal e Indonésia, em encontros mediados pela ONU, reiteraram o acordo para a transferência da autoridade em Timor Leste para as Nações Unidas. Também se concordou que medidas urgentes eram necessárias para suprir a lacuna criada pela partida prematura das autoridades civis indonésias. A Unamet se estabeleceu em Dili na mesma data e iniciou os esforços para restaurar a capacidade logística da missão e dotar seu pessoal de condições para o trabalho de administrar a reconstrução.

Não muito tempo depois, em 25 de outubro, o Conselho de Segurança transformou a Unamet em Untaet. A Resolução 1272, de 1979, concebeu o novo organismo como “uma operação integrada e multidimensional de manutenção de paz plenamente responsável pela administração de Timor Leste durante sua transição para a independência”.

A missão fixou sua sede em Dili e deu início ao processo de recrutamento de pessoal. A Interfet passou o comando das operações militares para a Untaet em 28 de fevereiro de 2000.

O mandato da Untaet se ocupava prioritariamente de:

- prover a segurança e manter a lei e a ordem em todo o território de Timor Leste;
- estabelecer uma administração efetiva, provendo os serviços civis e sociais;
- assegurar a coordenação e prestação de assistência humanitária, reabilitação e assistência ao desenvolvimento;
- apoiar a capacidade construtiva para um autogoverno; e
- ajudar o estabelecimento de condições para o desenvolvimento sustentável.

O esboço legislativo e a implementação do Executivo: os primeiros passos na senda judiciária.

O primeiro ato legiferante do administrador transitório – o Regulamento 1, de 27 de novembro de 1999, mas com efeitos retroativos a 25 de outubro de 1999 – traçou os parâmetros do sistema legislativo em Timor. O regulamento cuidou do exercício dos *poderes*

Executivo e Legislativo, o regime jurídico, a lei aplicável e a adoção das normas internacionais de direitos humanos e seus *standards* para o direito interno em Timor Leste.

A lei indonésia foi declarada pelo Regulamento 1 a lei em vigor no território. A alguns pode soar irônico que os timorenses, mal se tenham safado da lei indonésia, voltaram a submeter-se à mesma *lei de fato*. Ocorre que o Regulamento, por um princípio de continuidade legislativa, manteve “a lei em vigor no território até o momento da chegada da Interfet” apenas nas disposições que não contrariassem os *standards* de respeito aos direitos da pessoa humana. Neste sentido, nem precisaria constar a ressalva à inaplicabilidade das penas de morte previstas nas leis militares e criminais indonésias. Neste ponto, a Resolução 1 aperfeiçoou o que fora estabelecido pelo Conselho de Segurança na criação do tribunal transitório de Haia para os julgamentos dos crimes da antiga Iugoslávia. A lei penal e processual penal da Federação Iugoslava se voltaria aos fatos ocorridos na guerra étnica enquanto suas penas não ofendessem os padrões internacionais de repressão de atos ilícitos.

A lei indonésia foi, portanto, a *lei de fato* em vigor em Timor Leste. A conveniência para sua adoção, além da continuidade legislativa, se explicava pela circunstância de que os advogados timorenses foram educados no sistema jurídico indonésio, com evidente inspiração românica deixada pelos holandeses.

A solução tem incontestável matiz pragmático muito próprio à urgência da situação a enfrentar.

Os primeiros juízes e promotores para a Corte Distrital de Dili foram indicados já em janeiro de 2000. Criou-se uma categoria de magistrados inexistente tanto na estrutura judiciária indonésia quanto sob a égide do sistema colonial português – o juiz investigador, cujas atribuições viriam a ser listadas meses mais tarde na Resolução 11.

Nada se previu como norma processual de transição para as causas pendentes nas cortes indonésias sobre assuntos ligados a Timor. Caso algum recurso estivesse na espera de julgamento em Jacarta, a Resolução silenciou sobre seu desaforamento para as cortes em criação em Dili. Também silenciou sobre os efeitos das ordens e decisões dos tribunais indonésios em território timorense. A tarefa parecia mais própria aos casos que fossem levados aos tribunais timorenses e indonésios, os quais eram supostos a avaliar o tema segundo a doutrina da coisa julgada e do ato jurídico perfeito.

Os juízes deveriam apreciar as causas em câmaras⁶ de três membros, salvo para os crimes cuja pena fosse inferior a um ano de prisão. Como os delitos da lei penal indonésia raramente prevêem a prisão simples que não exceda a um ano, na prática todos as acusações eram apresentadas a uma câmara. A competência veio a ser alterada para atribuir a um juiz singular os crimes com pena em abstrato inferior a cinco anos. Em tais casos, o promotor teria 21 dias para formalizar a acusação, em caso de réu preso. A audiência de interrogatório e depoimentos de testemunhas seria única, assegurando-se à defesa o direito de nova audiência até cinco dias depois para produzir prova e arrazoados. O juiz teria de proferir um veredicto escrito em sessão pú-

blica dentro de 24 horas depois dessa segunda audiência! Eventual recurso teria de ser apreciado pelo tribunal em cinco dias! A ambição do legislador não tinha limites e excedia ao surrealismo daqueles dias de inquietação e improvisação.

O sistema doméstico da administração da Justiça também previu e instalou uma câmara especial e exclusiva para o julgamento dos chamados *crimes graves e violações a direitos humanos*. Seriam tais crimes: genocídio, crimes de guerra, crimes contra a humanidade, homicídio, crimes sexuais e tortura ocorridos no período de 1º de janeiro a 25 de outubro de 1999⁷. Como se vê, os crimes foram listados na mesma ordem encontrada no Estatuto do Tribunal Penal Internacional previsto no Estatuto de Roma, cuja inspiração se vê também no Regulamento 15, especialmente sobre a matéria de defesa e a admissão de culpa (*guilty plea*).

A câmara, com sede na Corte Distrital de Dili, teria jurisdição sobre todo o território ocupado. Mesmo exclusiva sua competência para aqueles crimes, nada prejudicaria que um futuro tribunal internacional assumisse a jurisdição para aqueles mesmos crimes⁸.

O emprego da insólita terminologia *crimes graves* resulta da distinção existente no Código Penal Indonésio entre crimes em sentido estrito e contravenções⁹. Assim, *crimes graves* era para que não se os confundisse com as infrações de menor potencial, como se diria correntemente no juridiquês brasileiro.

O *tribunal internacional* referido no Regulamento 11 não se confunde com o tri-

bunal doméstico recém-instalado pela Indonésia, cuja jurisdição foi restrita em decreto presidencial para alguns episódios da ocupação¹⁰.

A composição do painel era híbrida – dois estrangeiros e um timorense – e sempre sujeita à prévia análise da Comissão do Serviço Judicial Transitório, mas com a indicação e nomeação exclusiva do administrador transitório.

O Regulamento 15 trouxe as regras processuais para o processo penal em todas as cortes timorenses, dispondo em capítulo específico sobre o processo na Câmara dos Crimes Graves.

A adoção do regime do *civil law* em Timor Leste

Em razão da colonização portuguesa e da sucessiva ocupação indonésia, as Nações Unidas optaram por continuar o sistema jurídico desses países no território.

O respeito à lei como fonte primária do direito, em oposição aos costumes e aos precedentes jurisprudenciais, foi a tradição local que oportunamente se preservou. A recepção das leis indonésias vigentes no território até a chegada das tropas de intervenção mostra claramente que não se pretendeu qualquer ruptura com as instituições jurídicas, desde que não conflitantes com os princípios e regras internacionais de respeito à dignidade da pessoa humana e até que o território, quando transformado em país, dispusesse sobre suas próprias leis.

Um dos juízes internacionais recrutados para o Tribunal de Apelação – a segunda

e última instância do sistema judiciário da administração transitória – valia-se da evidência para contestar o critério de seleção e treinamento de magistrados e promotores. A crítica desse juiz, egresso do sistema da *common law*, enfatizava que lhe era dado a saber que, nos países do *civil law*, aos candidatos se exigia experiência forense, geralmente suprida, quando inexistente, por um estágio ou treinamento em escolas de magistratura. Em Timor, contudo, os juízes e promotores locais foram imediatamente indicados e nomeados para pronta atuação, sem qualquer treinamento prévio. A prática foi comparada a *colocar a carroça na frente dos bois*. Para ele, melhor seria oferecer a esses candidatos um treinamento mínimo de seis meses antes do exercício do cargo. Enquanto isso, os poucos juízes internacionais na missão – ou que viessem a ser especialmente contratados para esse fim – se ocupariam das causas em curso, uma prática adotada no processo de descolonização no Quênia, Botsuana, Zimbábue, Uganda, Papua-Nova Guiné e Ilhas Salomão.

A organização administrativa do Departamento de Justiça

A Untaet, no exercício de sua responsabilidade pela administração transitória do território, também incorporava e desempenhava as funções legislativas e judiciárias. A administração da Justiça era um dos primeiros esforços para organizá-la dentro de um departamento judiciário. A expressão *ressurgir das cinzas* nunca foi tão literalmente bem empregada no caso da reconstrução de Timor Leste também nesse ponto. Fóruns e arquivos judiciários foram incendiados na capital e no interior do país. Incontáveis ações em curso

nas cortes, papéis de registro civil e de propriedade arderam nas noites pós-plebiscito.

A necessidade de urgente reconstrução do sistema judiciário decorria da prisão de pessoas suspeitas de envolvimento nos distúrbios da consulta plebiscitária e de outras supostamente autoras de crimes graves. Por isso, já em agosto de 2000, menos de um ano depois da intervenção, juízes e promotores já estavam nomeados para os distritos. Em maio seguinte, o Tribunal Distrital de Dili fez sua primeira audiência pública.

O departamento judiciário está organizado em três divisões: Administração e Logística, Sistema Penitenciário e Sistema Judiciário. Todos eles passaram por sucessivos processos de *timorização* de pessoal, através do qual se assegurava crescentemente a participação da mão-de-obra local na administração pública, o que culminará no dia da posse do primeiro presidente eleito.

A Administração cuida do orçamento e gerenciamento da despesa no departamento. Há apenas três prisões: uma em Dili, uma em Gleno e outra em Baucau, a cidade mais importante à época do domínio português. O gerenciamento e segurança das instalações foram confiados ao governo neozelandês, também encarregado de treinar os agentes penitenciários. O número de detentos tem crescido em ligeiras proporções que já permitem concluir seria superior à capacidade das instalações.

A Divisão do Sistema Judiciário envolve os tribunais distritais de primeira instância, o Tribunal de Apelação, a Promotoria Pública e a Defensoria Pública. As cortes distritais de Dili, Baucau, Suai e Oecussi contam com es-

crivães e outros serventuários timorenses sob treinamento de responsabilidade de funcionários do judiciário português.

A Câmara dos Crimes Graves foi recepcionada pela Constituição a vigor em maio de 2002. Sua competência foi reafirmada nos termos delineados pelos regulamentos da Untaet e deverá ser extinta como um tribunal especial na Corte Distrital de Dili assim que encerrado o julgamento¹¹.

A Promotoria até pouco tempo era chefiada por um funcionário internacional. Com a última fase do processo de *timorização* dos departamentos, um advogado timorense graduado em Portugal é hoje o procurador-geral. Ali, duas seções atuam: a Unidade dos Crimes Graves, integrada majoritariamente por promotores, investigadores e assistentes recrutados dentre internacionais, e a Unidade dos Crimes Comuns, integralmente composta por timorenses.

A Defensoria Pública conta majoritariamente com advogados locais, sob coordenação de pessoal técnico internacional recrutado e mantido pelo Plano de Desenvolvimento das Nações Unidas (Pnud) e também sob convênio com instituições não-governamentais.

As dificuldades de aplicação da lei, as culturas jurídicas e formações diversas

O juiz Luca Ferrero – italiano do Tribunal Criminal de Turim, com quem dividi muitas horas de aprendizado, discussões e dificuldades nos quatro primeiros meses em Timor – tem um depoimento interessante sobre o cotidiano de um tribunal formalmente doméstico mas estrutural e materialmente

construído num sistema punitivo que ainda dá seus primeiros passos. Depois de discorrer sobre o emaranhado legislativo e a babel cultural daqueles dias, eu não resistia a fazer troça de tudo aquilo: era preciso ressuscitar a *criatura* do doutor Frankenstein todas as manhãs.

As leis aplicáveis em Timor eram, pela ordem, os regulamentos e diretivas baixados pela Untaet; os tratados, princípios e normas de direito internacional, inclusive aqueles sobre conflitos armados; e as leis vigentes em Timor até 25 de outubro de 1999, no que não conflitassem com os padrões internacionalmente aceitos para os direitos da pessoa humana, com o cumprimento do mandato da Untaet sob a Resolução 1272 do Conselho de Segurança das Nações Unidas, ou com os regulamentos e diretivas da Untaet.

A Câmara dos Crimes Graves aplicava: (a) os regulamentos da Untaet com respeito à organização judiciária e o procedimento penal; e (b) o Código Penal da Indonésia e o regulamento 15 da Untaet, este com expressa remissão aos tratados internacionais, para interpretar princípios de responsabilidade criminal. O primeiro e difícil passo era, portanto, coordenar a aplicação de três diferentes fontes legislativas: a lei indonésia, os tratados internacionais e os regulamentos da administração transitória. As referências à lei penal indonésia eram confiadas numa versão em inglês editada na Holanda; os defensores timorenses, educados no original indonésio, freqüentemente alegavam erro de tradução. Também não tínhamos qualquer contato com temas atuais da interpretação dos tribunais indonésios sobre sua lei penal. Os precedentes das cortes para a ex-Iugoslávia e Ruanda nos alcançavam pela Internet.

Nesse quadro, os atores processuais de diferentes culturas jurídicas se digladiavam debruçados em um sistema de direito continental com minoritária influência de alguns institutos do *common law*. Enquanto a maioria dos juízes provinha de países do *civil law*, já acostumados ao realce da lei como fonte primária do direito, viam-se freqüentemente questionados por promotores e alguns advogados oriundos de países do *common law*.

Conclusões

Timor é uma das raras experiências obrigatórias a todo juiz. Dificuldades, tensão e precariedade são lugar-comum para descrever esses dez inesquecíveis meses de minha vida. Trouxe na bagagem o testemunho de um povo que jamais desacreditou do sonho de liberdade, hoje um desejo de viés mais econômico que político.

A participação da comunidade jurídica brasileira se fez sentir também na elaboração de anteprojetos para a constituinte que entra em vigor assim que findo o mandato da ONU. Militares brasileiros envolvidos desde os primeiros dias da ocupação voltaram com a lembrança dos últimos dias do terror das noites de 1999; eles foram as primeiras testemunhas do papel de relevo da diplomacia brasileira na solução dos conflitos mundiais. Já se tem quase certo que até o final da década o Brasil integre o Conselho de Segurança como membro permanente na cadeira reservada à América Latina.

Enquanto isso, o Tribunal Penal Internacional já tem seu início agendado para o próximo ano, mesmo que ainda – compreensivelmente – desprestigiado pela maior potência militar da atualidade.

Tais evidências me levam a concluir que a experiência judiciária de Timor Leste, com todos os seus acertos e erros, traz à comunidade jurídica internacional significativa contribuição à criação de mecanismos judiciais e superação de dificuldades procedimentais à aplicação do Direito Penal. Essa colaboração está sobretudo na inadiabilidade de um tribunal permanente com regras processuais que atendam à urgência das soluções às graves violações a direitos humanos e aos crimes contra a humanidade.

A Constituição do novo país foi positivamente explícita em ampliar o conceito de *crimes graves* para as atrocidades em Timor. Seu art. 160 deixou claro que as cortes nacionais e internacionais seriam competentes para apreciar os atos ocorridos entre 25 de abril de 1974 a 31 de dezembro de 1999 que pudessem ser tidos em tese como crimes contra a humanidade, genocídio e crimes de guerra¹². Somente o tempo dirá da habilidade da nascente diplomacia timorense para buscar um eficiente tratado de extradição e cooperação judiciária com a Indonésia e não

se frustrar a investigação de outras atrocidades excluídas nos regulamentos da Untaet.

Timor Leste também foi o primeiro *experimento* de criação de um país com o apoio integral da comunidade internacional representada pela ONU. A formação de um Estado em apenas trinta meses – tempo relativamente curto se comparado a outras missões que já ultrapassam dez anos – é obra ainda longe da perfeição, mas adequada à realidade de um povo cuja maturidade política se negou durante quase quinhentos anos. Certamente qualquer avaliação pecará pela pressa, mas se lhe permitirá um otimismo que transparece na volta dos milhares de refugiados mesmo antes das eleições presidenciais do último abril. O fato confere contornos proféticos às esperanças do laureado bispo Carlos Belo: “Chegará o dia em que eles também reconstruirão o país. E construirão um novo Timor Leste onde se respeitem os direitos humanos e todos possam participar na vida pública de seu país”¹³.

Belo Horizonte/MG, setembro de 2002.

Notas:

¹ *Maubere* é a etnia majoritária em Timor, povo do mesmo tronco dos *maoris* australianos. Durante a colonização das Índias Orientais, os *mauberes* eram apelidados pelos holandeses como *os portugueses pretos*.

² É compreensível a atitude da diplomacia australiana em razão de seus nítidos interesses econômicos na região. Apesar de ter apoiado a primeira resolução da ONU, que condenava a invasão. A contraditória postura da política externa da Austrália se explica por seu interesse no *Timor Gap* (Estreito de Timor), a faixa de mar que a separa da costa sul timorense. As águas do *Timor Gap* guardam um dos mais ricos depósitos de petróleo e gás natural do planeta. O reconhecimento da anexação em janeiro de 1978 logo se seguiu a negociações entre Jacarta e Canberra para permitir à inglesa *British Petroleum*, à australiana BHP e à americana *Marathon Petroleum* o direito de exploração do *Timor Gap* em condições generosas de pagamento de *royalties*. O tratado veio a ser assinado em dezembro de 1989 simbolicamente a bordo de um avião que sobrevoava o Mar de Timor.

À época da invasão em 1975, um alto funcionário do Departamento de Relações Exteriores indignou a opinião pública mundial ao explicar a política externa australiana: “Não vejo motivos para a preocupação de vocês! O fato é que existem apenas 700 mil timorenses; o que nos preocupa mesmo é o nosso relacionamento com 130 milhões de indonésios.” (cf. JARDINE, Matthew & CHOMSKY, Noam. *East Timor: Genocide in Paradise*. 2nd ed., Odonian Press, 1999, p. 44)

³ Duas organizações não-governamentais tiveram papel fundamental de resistência nos anos indonésios: a Comissão de Justiça e Paz da diocese de Dili e o grupo leigo *Yayasan Hak*. Alguns advogados timorenses me comentavam que o principal óbice ao exercício da advocacia era a ameaça do Governo aos advogados locais em razão de seu envolvimento na defesa de vítimas de abuso aos direitos humanos, o que os tornava também inimigos do Estado.

⁴ SOARES, Dionísio C.B. *A Brief Overview of the Role of Customary Law in East Timor*. In *Working in East Timor: culture, customs and capacity building*. O artigo integra uma brochura editada pela Unidade de Línguas e Treinamento da Untaet, usada como fonte de referência na primeira semana de todo funcionário da ONU que desembarca em Timor.

⁵ “*Príncipes*”, numa tradução livre do tétum. Os *liurais*, híbridos de sacerdote e chefe administrativo dos distritos, concentravam os poderes religioso e secular nas comunidades. Eram conselheiros, árbitros e podiam dispor da liberdade e do patrimônio dos habitantes. Os portugueses mantiveram sua autoridade, conquistando-os para o processo de colonização.

⁶ Prefiro uma tradução mais próxima à organização judiciária brasileira, considerando que a tradução oficial do Regulamento para a língua portuguesa optou pelo vocábulo *colectivo*.

⁷ UR-11/2000 – Sect. 10.

⁸ *The establishment of panels with exclusive jurisdiction over serious criminal offences shall not preclude the jurisdiction of an international tribunal for East Timor over the offences, once such a tribunal is established.* (UR-2000/11 – sect. 10.4)

⁹ Valho-me da versão inglesa que nos chegava às mãos onde se lia *felonies and misdemeanors*.

¹⁰ A presidente Megawati Soekarnoputri limitou a competência do tribunal *ad hoc* indonésio aos massacres de Liquiçá, Maliana e Dili, ainda assim exclusivamente para julgar seus nacionais pelos fatos ocorridos em 1999. Os fatos ocorridos desde 1975 até o ano do plebiscito foram propositadamente esquecidos na mensagem presidencial. O tribunal, instalado em março último, até o momento não concluiu nenhum julgamento e está sob forte crítica. Até mesmo um diário chinês (!) deu espaço a um influente grupo não-governamental de fiscalização de direitos humanos que o adjetivou como uma farsa:

Trials being held in Jakarta to prosecute generals, policemen and civilians for crimes against humanity in East Timor in 1999 are a sham, according to a paper released yesterday by the respected International Crisis Group (ICG). It says that any plan by leading Western nations to restart military-to-military ties with Indonesia as part of the so-called war on terror would be wrong. At least for the moment, no amount of international or domestic pressure is going to produce justice for serious human rights crimes by military officers in East Timor," the report says after a detailed case-by-case analysis. "At the same time, it would send precisely the wrong signal to the Indonesian Government and, for that matter, to supporters of military and judicial reform, to ease existing restrictions on aid to the Indonesian military. "To waive those restrictions would be to reward an incompetent or obstructionist prosecution and a dissembling officer corps; it would also undermine those within Indonesia's political elite and civil society who have been pressing for accountability as an essential aspect of military reform.

The trials have always been the litmus test for Indonesia's claims of reform, and the West insists a credible legal process is required before military ties can be revived. Leaders of the Indonesian armed forces deeply resent the pressure, fighting off legal processes for as long as possible and now attending the courtroom en masse in a silent show of support for their prosecuted comrades. Leading generals now feel the war on terror will see them let off the hook of human rights crimes, military analysts say. (...) (South China Morning Post, May 9, 2002, by Vaudine England in Jakarta).

¹¹ *Section 163 – Transitional judicial organization – 1. The collective judicial instance existing in East Timor, integrated by national and international judges with competencies to judge serious crimes committed between the 1st of January and the 25th of October 1999, shall remain operational for the time deemed strictly necessary to conclude the cases under investigation. 2. The judicial Organization existing in East Timor on the day the present Constitution enters into force shall remain operational until such a time as the new judicial system is established and starts its functions.*

¹² *Section 160 - Serious Crimes – Acts committed between the 25th of April 1974 and 31st of December 1999 that can be considered as crimes against humanity, of genocide, or of war shall be liable to criminal proceedings with the national or international courts.*

¹³ *I ask you to keep in your hearts and your prayers those Timorese being held against their will in West Timor. (...) Their day will come when they, too, can rebuild their country. I hope that the lessons they see from East Timor, as we are starting on this great journey, will be positive and humane. We will build a new East Timor where human rights are respected and where every person can participate in the public life of their country.* (Trecho de palestra proferida à Associação dos Juristas Católicos da Malásia: Kuala Lumpur, março de 2001).